

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025, de 13 de junho de 2025.**

**"INSTITUI. CRIA E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GEMINIANO – PI, Sr. FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS,** no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Geminiano – PI, o seguinte Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dos Excelentíssimos Vereadores, a saber:

TÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal. responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos. procedimentos e formas de colaboração com o Estado para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo. atendidas as prioridades constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro. em especial a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes. as normas gerais de educação Nacional. O Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concernente do Estado. respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal. Por seus órgãos e instâncias competentes.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – a Secretaria Municipal de Educação;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – as instituições públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental;
- IV – as instituições privadas de educação infantil estabelecidas no Município;
- V – demais instituições de ensino autorizadas ou credenciadas pelo poder público municipal.

Art. 3º Compete ao Município:

- I – organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino;
- II – elaborar normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do sistema;
- IV – oferecer educação infantil e ensino fundamental, prioritariamente;
- V – ofertar educação de jovens e adultos, observadas as especificidades dos sujeitos da EJA;

- VI – garantir infraestrutura adequada, formação dos profissionais e materiais didáticos apropriados;
- VII – desenvolver políticas de inclusão, combate à evasão escolar e valorização dos profissionais da educação;
- VIII – articular-se com os sistemas estadual e federal de ensino, com vistas à cooperação técnica, financeira e pedagógica.

TÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão colegiado consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, integrante do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º O CME será composto por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º A nomeação dos conselheiros ocorrerá por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base em indicação das respectivas representações, garantida sua permanência no mandato independentemente de mudança na administração municipal, salvo por renúncia ou perda de condição legal para o exercício.

§ 2º A composição observará a representação paritária da sociedade civil e do poder público, incluindo:

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre

servidores do quadro efetivo, indicado pela Mesa Diretora;  
O1 (um) representante dos docentes. servidor público efetivo. atuante na rede municipal de ensino;  
IV – O1 (um) representante do pessoal administrativo. servidor público efetivo, atuante na rede municipal de ensino;  
O1 (dois) representantes dos Diretores das Escolas Municipais com sede no município;  
V-01 (um) representante dos pais de alunos, escolhido entre os pais de alunos da rede municipal de ensino;  
O1(um) representante de instituições vinculadas às pessoas com deficiência. com sede no Município;

§ 3º As funções dos conselheiros são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

§ 4º Cada membro titular terá um suplente, da mesma categoria de representação, indicado em processo organizado pelos respectivos pares.

§ 5º O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias após a posse, devendo ser aprovado por Decreto Municipal.

Art. 6º O CME terá uma Diretoria composta por Presidente, Vice-presidente e Secretário, eleitos entre seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Parágrafo único.** A eleição da Mesa Diretiva ocorrerá na primeira reunião do Conselho, após a posse dos membros.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CME

Art. 7º Compete ao CME:

- I- acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;
- II- emitir parecer sobre a autorização, credenciamento e supervisão de instituições de ensino;
- III- zelar pela qualidade da educação oferecida no âmbito do sistema municipal;
- IV- aprovar diretrizes curriculares e normas complementares;
- V- fiscalizar a aplicação dos recursos vinculados à educação;
- VI- apoiar a gestão democrática e a participação comunitária nas escolas;
- VII- manter articulação com os conselhos estadual e nacional de educação e demais colegiados correlatos;
- VIII- exercer outras competências atribuídas por legislação específica.

## TÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CAPÍTULO I – DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela formulação, implementação, supervisão e avaliação das políticas públicas educacionais no âmbito municipal.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, organizar, coordenar e avaliar o funcionamento do sistema municipal de ensino;

II – oferecer ensino fundamental e educação infantil com qualidade social, equidade e inclusão;

III – promover formação inicial e continuada para os profissionais da educação;

IV – assegurar o cumprimento dos planos de educação e das deliberações do CME;

V – garantir infraestrutura, alimentação escolar, transporte e materiais pedagógicos adequados;

VI – promover o acesso, permanência e sucesso dos alunos na escola;

VII – estimular a participação da comunidade na gestão escolar.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10- A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará ao Conselho Municipal de Educação:

I – Espaço físico adequado ao seu funcionamento, com condições de acessibilidade, conforto, privacidade e segurança;

II – Apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades;

III – Material permanente e de consumo indispensáveis à rotina de trabalho;

IV – Acesso à base de dados, relatórios e sistemas de gestão da educação municipal, sempre que necessário ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art.11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

**§1º** As reuniões serão públicas, com ampla divulgação prévia da pauta, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

**§2º** As deliberações do Conselho terão caráter normativo ou indicativo, conforme a natureza do tema tratado, e serão publicadas no órgão oficial do Município.

## TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 12 A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico e no processo decisório escolar;

II -participação da comunidade escolar nos conselhos escolares ou instâncias equivalentes;

III-descentralização administrativa, orçamentária e pedagógica;

IV-transparência na aplicação dos recursos e nos atos administrativos;

V - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A eleição de diretores escolares será disciplinada em norma específica, assegurando critérios técnicos, mérito e participação da comunidade.

## TÍTULO VI

### DAS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13 No âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a educação básica abrange as seguintes etapas:

- I – Educação Infantil, em creches e pré-escolas;
- II – Ensino Fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos;
- III – Educação de Jovens e Adultos (EJA), com metodologias específicas para jovens e adultos;
- IV – Educação Especial, na perspectiva da inclusão, com oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 14. A educação infantil será ofertada em creches e pré-escolas, com atendimento a crianças de 0 a 5 anos, observadas as diretrizes curriculares nacionais e os princípios do desenvolvimento integral da criança.

Art. 15. O ensino fundamental terá duração mínima de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade completos até 31 de março do ano letivo.

Art. 16. A educação de jovens e adultos será ofertada a jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, respeitando suas vivências e promovendo sua cidadania., com metodologias adequadas às suas especificidades.

Art. 17. A educação especial será ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, com serviços, recursos e profissionais especializados que respeitem as necessidades específicas dos educandos, assegurando a plena participação e aprendizagem.

## TÍTULO VII

### DA AVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E PROGRESSÃO ESCOLAR

Art. 18. A avaliação será contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 19. A classificação em qualquer série ou ano poderá ser feita por:

I – promoção;

II – transferência;

III – avaliação por competência e experiência anterior.

Art. 20. A progressão parcial e a aceleração de estudos serão asseguradas para alunos com defasagem idade/ano.

Art. 21. Será assegurada a realização de estudos de recuperação paralelos ao período letivo para alunos com dificuldades de aprendizagem.

## TÍTULO VIII

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22. Os profissionais da educação serão valorizados nos termos da legislação vigente, com garantia de formação inicial em curso superior de licenciatura plena e formação continuada.

Art. 23. Os profissionais em exercício de funções de suporte pedagógico à docência deverão possuir formação adequada à sua função.

Art. 24. Os dirigentes escolares deverão possuir, no mínimo, formação superior em área educacional.

Art. 25. A formação continuada será promovida pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outras instituições.

## TÍTULO IX

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 26. A educação é direito público subjetivo, e o acesso ao ensino obrigatório e gratuito será assegurado independentemente da idade.

Art. 27. Cabe ao Município promover ações que assegurem o acesso, permanência e sucesso escolar de todos os educandos.

## TÍTULO X

### DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 28. As instituições públicas municipais de ensino deverão elaborar seu projeto político-pedagógico e regimento escolar, em consonância com as diretrizes do sistema.

Art. 29. As instituições privadas de educação infantil serão autorizadas e fiscalizadas conforme as normas do Conselho Municipal de Educação.

## TÍTULO XI

### DOS COLEGIADOS ESCOLARES

Art. 30. Cada escola pública municipal constituirá um Conselho Escolar, com representantes de todos os segmentos da comunidade, com atribuições deliberativas, consultivas, fiscais e mobilizadoras.

## TÍTULO XII

### DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Art. 31. O Município garantirá padrões mínimos de infraestrutura às instituições públicas de ensino, conforme parâmetros nacionais.

Art. 32. A lotação das turmas observará as condições físicas das salas, o nível de ensino, a faixa etária e a necessidade de atenção individualizada.

## TÍTULO XII

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33. A manutenção e o desenvolvimento do ensino serão financiados com recursos:

I – próprios do Município;

II – provenientes de transferências constitucionais;

III – do FUNDEB e programas federais;

IV – de convênios e doações legalmente instituídas.

Art. 34. O Município garantirá a transparência na gestão dos recursos da educação e a participação social no seu acompanhamento.

## TÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação elaborará no prazo de até 60 (sessenta) dias seu Regimento Interno, a ser homologado por decreto do Executivo.

Art. 36. Os conselheiros atuais permanecem no exercício de suas funções até o término de seus mandatos, vedada a destituição imotivada.

Art. 37. As escolas e demais instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de até 12(doze) meses para adequação a esta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 39. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Geminiano, Estado do Piauí, em 13 de junho de 2025.

---

**FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS**  
Prefeito Municipal